



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber, aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 1º DE MARÇO DE 2023**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 006/2023** – Jogo: Nacional Atlético Clube x Treze Futebol Clube, realizado em 12 de janeiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Nacional Atlético Clube e Treze Futebol Clube, ambos incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD e Franklin Lira de Souza, gandula, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO.**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2023


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que o árbitro da partida **JOSIMARQUES DOMINGOS LINS**, fica **INTIMADO** para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para prestar esclarecimentos referente ao processo abaixo citado, que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 1º DE MARÇO DE 2023**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos.

1. **PROCESSO Nº 006/2023** – Jogo: Nacional Atlético Clube x Treze Futebol Clube, realizado em 12 de janeiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Nacional Atlético Clube e Treze Futebol Clube, ambos incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD e Franklin Lira de Souza, gandula, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO.**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que o árbitro assistente 2 **MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA**, fica **INTIMADO** para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para prestar esclarecimentos referente ao processo abaixo citado, que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 1º DE MARÇO DE 2023**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos.

1. **PROCESSO Nº 006/2023** – Jogo: Nacional Atlético Clube x Treze Futebol Clube, realizado em 12 de janeiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Nacional Atlético Clube e Treze Futebol Clube, ambos incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD e Franklin Lira de Souza, gandula, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO.**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que o árbitro assistente 1 **RUAN NERES SOUZA DE QUEIROZ**, fica **INTIMADO** para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para prestar esclarecimentos referente ao processo abaixo citado, que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 1º DE MARÇO DE 2023**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos.

1. **PROCESSO Nº 006/2023** – Jogo: Nacional Atlético Clube x Treze Futebol Clube, realizado em 12 de janeiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Nacional Atlético Clube e Treze Futebol Clube, ambos incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD e Franklin Lira de Souza, gandula, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO.**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



**EXCELENTÍSSIMA AUDITORA PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

Referente ao Processo n.º 006/2023

Partida: Nacional Atlético Clube x Treze Futebol Clube

Data: 12 de janeiro de 2023

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante legal subscritor, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;

Vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

Em face de **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE; TREZE FUTEBOL CLUBE** e **FRANKLIN LIRA DE SOUZA**, gandula que atuou na partida, nos termos que passa efetivamente a expender:

FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio José Cavalcanti em Patos/PB, conforme fl. 03/06 dos presentes autos.

O referido documento – que goza de presunção de veracidade nos termos do art. 58 do CBJD – relatou duas situações que merecem a atenção desta colenda Comissão Disciplinar, a saber:



1. Ambas equipes atrasaram a entrada em campo, culminando em retardamento da partida em 04 (quatro) minutos;
2. Expulsão de Franklin Lira de Souza, gandula que atuou na partida em questão, ante o retardamento injustificado da reposição de bola ao campo, o que pode ocasionar prejuízo ao bom andamento da partida.

Vê-se que os fatos supramencionados merecem repúdio e eventuais punições, sendo inconcebível possível omissão a fomentar tais práticas nas atividades esportivas paraibanas.

Salienta-se que esta denúncia é ofertada em desfavor de múltiplas partes por dois fatores, sendo o primeiro a economia processual e o segundo a ocorrência de todas as situações em uma única partida.

FUNDAMENTOS

TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito desta denúncia, urge salientar que esta é tempestiva, ante o oferecimento respeitar os prazos prescritos pelo art. 165-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, *in verbis*:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D.

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo.

§ 3º Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 4º Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria.

§ 5º Em vinte anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa às infrações dos arts. 237 e 238.

§ 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se:

- a) do dia em que a infração se consumou;



b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa;

c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas;

d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade.

Assim, tendo estes fatos ocorridos no jogo realizado em 12 de janeiro deste ano, esta denúncia é manifestamente tempestiva por respeitar o prazo de 30 (trinta) dias corridos.

CONDUTAS IMPUTADAS ÀS AGREMIÇÕES NACIONAL ATLÉTICO CLUBE E TREZE FUTEBOL CLUBE

Ambas agremiações atrasaram em 04 (quatro) minutos o início da partida, sendo que tal retardo deve ser interpretado como um ato de dificultar o cumprimento de obrigação legal, cuja violação é punível na forma do art. 191, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, *in verbis*:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I – de obrigação legal;

[...]

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Resta evidenciado a necessidade de aplicação da legislação desportiva afim de punição das agremiações pelo descumprimento deste preceito, pugnando-se pela condenação dos Promovidos ao pagamento de multa conforme dosimetria de pena a ser fixada por esta colenda turma.

CONDUTAS IMPUTADAS AO SR. FRANKLIN LIRA DE SOUZA

Outra ocorrência registrada pela súmula desta mesma partida foi a expulsão do goleiro Franklin de Souza que, atuando na partida, passou a apresentar comportamento reprovável ao retardar imotivadamente a reposição da bola ao jogo.



Observa-se que tal conduta merece a punição desta comissão disciplinar na forma do *caput* do art. 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva que prevê a punição condutas assumidamente contrárias à ética e disciplina desportiva.

Veja-se:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I — desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Nesse sentido, tendo em conta, que o retardo ao recomeço da partida nos momentos em que a bola sai de campo é uma conduta que pode desequilibrar a partida para uma das equipes, podendo macular o resultado do jogo em questão, pugna-se pela condenação do Sr. Franklin Lira de Sousa as penas previstas no art. 258 do CBJD.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, **PEDE-SE:**

- (a) Que esta denúncia seja **recebida** em desfavor dos denunciados acima qualificados;
- (b) Que se determine a **citação** dos acusados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;



- (c) No mérito, que a demanda seja julgada procedente, condenando os denunciados nas penas citadas, conforme estabelecido pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direitos, destacando-se que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade, conforme art. 58 do CBJD.

Ainda nesta oportunidade, indica-se como provas necessárias ao deslinde processual, além daquelas determinadas por esta Colenda Comissão Disciplinar:

- (a) Testemunho pessoal dos denunciados (em caso de agremiação denunciada, ouvir seu representante legal ou pessoal por ele indicada, desde que comprovadamente presente no dia do jogo);
(b) Testemunho pessoal do trio de arbitragem relatado na súmula da partida;

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa/PB, 09 de fevereiro de 2023.

JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES

Procurador de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba